SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234792 - SP (2026/0147353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARILENE OSSANI VAZOLLER
ADVOGADOS	:	EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922
		EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - SP506109
AGRAVADO	:	BENNU TV DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO - SP169068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em agravo de instrumento na ação declaratória cumulada com cominatória e indenizatória, acerca da revogação da justiça gratuita.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a revogação da gratuidade poderia ser revista em recurso especial à luz dos arts. 98 e 99 do CPC; (ii) haveria dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

3. A revisão da revogação do benefício da justiça gratuita demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria controvertida atrai a incidência da Súmula 7/STJ, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59534953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a8914c32-19a4-4769-9a41-92f49052862e

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a8914c32-19a4-4769-9a41-92f49052862e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234792 - SP (2026/0147353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARILENE OSSANI VAZOLLER
ADVOGADOS	:	EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922
		EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - SP506109
AGRAVADO	:	BENNU TV DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO - SP169068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em agravo de instrumento na ação declaratória cumulada com cominatória e indenizatória, acerca da revogação da justiça gratuita.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a revogação da gratuidade poderia ser revista em recurso especial à luz dos arts. 98 e 99 do CPC; (ii) haveria dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

3. A revisão da revogação do benefício da justiça gratuita demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria controvertida atrai a incidência da Súmula 7/STJ, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:22
Código de Controle do Documento: 3f6c2b08-7949-4f26-ade6-44c0796adf06

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARILENE OSSANI VAZOLLER (MARILENE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Ação declaratória inexistência de negócio jurídico c.c. cominatória c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Revogação. Irresignação improcedente. Ação proposta, sem justificativa plausível, no Estado de São Paulo, quando poderia sê-lo no foro do domicílio do autor, situado no Estado do Rio Grande do Sul, a mais de novecentos e cinquenta quilômetros da comarca do ajuizamento. Contratação, ademais, de advogado particular, em vez de utilização dos serviços da Defensoria Pública. Cenário fazendo presumir que a autora tem condições de arcar com as despesas do processo, a cuja causa atribuiu valor de pouca expressão, haja vista ter assumido, no mínimo, o risco dos expressivos gastos com eventuais deslocamentos do local de sua residência até o foro da causa. Acertada, portanto, a revogação do benefício de gratuidade antes concedido à autora. Precedentes da Câmara. Negaram provimento ao agravo.* (e-STJ, fls. 22/27)

Os embargos de declaração de MARILENE foram rejeitados (e-STJ, fls. 43/49).

Nas razões do agravo, MARILENE apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de questão de direito na aplicação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao qualificar como constitucional matéria infraconstitucional; (3) demonstração de dissídio jurisprudencial quanto aos critérios legais da gratuidade.

Não houve apresentação de contraminuta pela BENNU TV DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (Bennu TV) (e-STJ, fl. 122).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARILENE OSSANI VAZOLLER apontou (1) violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, sustentando que a revogação da gratuidade se baseou em critérios extralegais — contratação de advogado particular e ajuizamento em foro diverso — em afronta, inclusive, à

Documento eletrônico VDA59144650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:22
Código de Controle do Documento: 3f6c2b08-7949-4f26-ade6-44c0796adf06

presunção de hipossuficiência e ao comando de que a assistência por advogado privado não impede o benefício e (2) existência de dissídio jurisprudencial demonstrado, com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em hipótese fática substancialmente idêntica e solução jurídica oposta.

Não houve apresentação de contrarrazões pela BENNU TV DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (e-STJ, fl. 100).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A autora, Marilene Ossani Vazoller, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com cominatória e indenizatória contra Bennu TV do Brasil – Tecnologia da Informação Ltda. Pediu justiça gratuita e apresentou documentos de hipossuficiência. O Juízo de primeira instância revogou o benefício e determinou o recolhimento das custas.

Marilene interpôs agravo de instrumento. A 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento, mantendo a revogação com base em três pontos: ajuizamento da ação em São Paulo, distante de seu domicílio em Passo Fundo/RS; contratação de advogado particular em vez de Defensoria Pública; e valor considerado baixo da causa, concluindo por presunção de capacidade para arcar com despesas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

A recorrente interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 98 e 99 do CPC e dissídio jurisprudencial, e juntou acórdão paradigma do TJMG. A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso especial, apontando: (i) matéria constitucional; (ii) necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ); e (iii) ausência de cotejo analítico suficiente para a divergência.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo em recurso especial. Houve decurso de prazo sem contraminuta. No STJ, o feito foi distribuído aos 13/5/2026.

Da violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC

Sustenta MARILENE que a revogação da gratuidade se baseou em critérios extralegais — contratação de advogado particular e ajuizamento em foro diverso — em afronta, inclusive, à presunção de hipossuficiência e ao comando de que a assistência por advogado privado não impede o benefício.

A revogação da gratuidade judiciária foi mantida pelo Tribunal Estadual com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 23-24)

Documento eletrônico VDA59144650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:22
Código de Controle do Documento: 3f6c2b08-7949-4f26-ade6-44c0796adf06

> *(...)*
> ***No caso em exame, chama a atenção o fato de a autora, ora agravante, residir na Comarca de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, e, no entanto, ter ajuizado a ação no Estado de São Paulo, embora pudesse fazê-lo no foro de seu domicílio****.*
> *Digna de nota, ainda, a circunstância de a mesma agravante* ***ter contratado advogado particular, em vez de procurar os serviços da Defensoria Pública, além de não ter apresentado os elementos destinados a demonstrar a alegada necessidade do favor legal, apesar de instada a tanto pela decisão de fls. 205 dos autos do processo.*** *O quadro faz presumir que a agravante tem condições de arcar com as despesas do processo,* ***a cuja causa atribuiu valor de pouca expressão****, até mesmo porque assumiu ela, conscientemente, o risco e eventuais deslocamentos até a localidade em que ajuizou a demanda, que dista mais de novecentos e cinquenta quilômetros do local em que reside.*
> (...)
> (sem destaque no original)

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal Estadual consignou (e-STJ fl. 48):

> *(...)*
> *Além disso, o v. Acórdão também assentou que a embargante, apesar de instada a tanto pela decisão de fls. 205 dos autos do processo, não apresentou os elementos destinados a demonstrar a alegada necessidade do benefício.*
> *(...)*

Portanto, o conjunto probatório levou o acórdão recorrido a concluiu pelo acerto da decisão que revogou a gratuidade judiciária: (i) ajuizamento da demanda em comarca distante, assumindo os riscos do deslocamento; (ii) contratação de advogado particular; (iii) inércia à intimação para comprovar a hipossuficiência e (iv) valor da causa de pouca expressão.

Ao contrário do alegado, não foram apenas as circunstâncias deduzidas no recurso especial que levaram à revogação da gratuidade, mas o conjunto de fatores acima especificados.

Rever as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024 COMO FATO NOVO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São*

Documento eletrônico VDA59144650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:22
Código de Controle do Documento: 3f6c2b08-7949-4f26-ade6-44c0796adf06

Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de nulidade de usucapião extraordinário extrajudicial.
2. A controvérsia principal reside na revogação do benefício da justiça gratuita, com fundamento na incompatibilidade entre a alegada hipossuficiência e os elementos patrimoniais dos agravantes.
3. A parte agravante também sustenta omissão no julgamento dos embargos de declaração, violação a dispositivos processuais e materiais, e dissídio jurisprudencial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se a superveniência da Lei n. 14.939/2024 autoriza o reconhecimento da tempestividade do recurso especial com base em feriado local comprovado posteriormente; (ii) definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão e ausência de fundamentação nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (iii) analisar se houve violação aos arts. 98 e 99 do CPC quanto ao indeferimento da gratuidade judiciária; (iv) determinar se os dispositivos legais relacionados à preclusão, estabilização das decisões e direito sucessório foram violados; (v) averiguar se foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial para fins de conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a hipossuficiência, a solidariedade das custas e o diferimento, afastando a incidência dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. A revisão da denegação da gratuidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório, óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. Ausente prequestionamento específico dos arts. 642, 643, 502, 503 e 508 do CPC e 1.992 e 1.993 do CC/2002, incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 configura fato novo que autoriza a reconsideração da intempestividade de recurso especial com base em feriado local, desde que ainda não transitado em julgado. 2. A ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC afasta a nulidade do acórdão quando a fundamentação estiver expressa e suficiente. ***3. A revisão da negativa de justiça gratuita que se baseia em elementos probatórios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*** *4. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial quanto a esses pontos. 5. A caracterização de dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os acórdãos e a demonstração da identidade fática."*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 489, 1.022, 642, 643, 502, 503, 508, 1.029, § 1º; CC, arts. 1.992, 1.993; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 11.608/2003, art. 5.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025; STJ, AREsp n. 2.975.905/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.739.749/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:22
Código de Controle do Documento: 3f6c2b08-7949-4f26-ade6-44c0796adf06

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A análise acerca da existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça demanda necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que a Corte de origem indeferiu o pedido de gratuidade, ao fundamento de que a parte não logrou demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inexistindo, nos autos, elementos suficientes que justifiquem a concessão do benefício postulado.

3. É deficiente o recurso especial que não explica de que forma os dispositivos de lei federal apontados foram efetivamente violados no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

4. Não se conhece do apelo nobre fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, como na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.037.920/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA NA VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA.

1. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo (REsp 1.663.193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2018).

2. A instância ordinária concluiu pela necessidade de revogação do benefício da gratuidade de justiça, anteriormente concedida à agravante, asseverando que houve significativa modificação da situação financeira da parte, o que lhe permite arcar com o pagamento/compensação dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos subjacentes embargos à execução. A desconstituição de tal premissa, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Segundo orientação desta Corte Superior, a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.759.494/PB, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:22
Código de Controle do Documento: 3f6c2b08-7949-4f26-ade6-44c0796adf06

> *PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DAEXIGIBILIDADE. GRATUIDADE. REVOGAÇÃO. ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC /2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *I - Estes autos têm origem no agravo de instrumento interposto por João Francisco Francato contra a decisão (fls. 54-55) que, nos autos de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, revogou o benefício da gratuidade da Justiça. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso.*
> *II - Afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017;*
> *AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.*
> ***III - O entendimento do tribunal a quo não destoa da jurisprudência atual desta Corte de Justiça sobre o tema, no sentido de que é dada ao magistrado a prerrogativa de pedir a comprovação da situação econômica da parte requerente para fins de conceder ou manter o benefício da gratuidade judiciária.***
> ***IV - De outro lado, a partir do contexto apresentado pelos magistrados de origem, revisar aquele entendimento, em sede de recurso especial, por demandar reexame de matéria fática, é pretensão que encontra empecilho no entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ.***
> *V - Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.719.295/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021 - sem destaque no original)

Sobre o alegado dissídio jurisprudencial, fica prejudicado, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 385/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco que inadmitiu recurso especial.*
> *2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial, invocando cabimento do agravo, tempestividade, gratuidade da justiça, prevenção do relator por conexão (art. 930, parágrafo único, do CPC), suspensão processual por dependência (art. 313 do CPC) e divergência jurisprudencial quanto à flexibilização da Súmula nº 385 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59144650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:22
Código de Controle do Documento: 3f6c2b08-7949-4f26-ade6-44c0796adf06

3. A parte agravada, em contrarrazões, afirma a inexistência de requisitos ou elementos aptos a alterar o julgado impugnado, reiterando a vedação ao reexame fático-probatório pela Súmula nº 7 do STJ.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido para reexame de fatos e provas, em face da incidência da Súmula nº 7 do STJ, e se há comprovação de divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
III. Razões de decidir
5. A função uniformizadora do recurso especial não permite seu uso para reexame do contexto fático-probatório, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.
6. A parte recorrente não demonstrou objetivamente que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica, limitando-se a afirmar genericamente a não aplicação dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
7. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal exige comprovação da divergência jurisprudencial por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, com a devida comparação analítica, o que não foi realizado pela parte recorrente.
8. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o dissídio jurisprudencial apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, não é apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 3.014.451/PE, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. BOA-FÉ OBJETIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. O acórdão recorrido consignou que os documentos apresentados pelos recorrentes não comprovaram a hipossuficiência econômica, além de terem recolhido o preparo recursal, demonstrando condições financeiras para arcar com os ônus de sucumbência. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão atrai a incidência da Súmula 283/STF.
2. A ilegitimidade passiva do corréu não foi reconhecida, pois o contrato celebrado entre as partes previa expressamente sua responsabilidade em caso de rescisão contratual, sendo inviável a revisão do entendimento em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A aplicação da boa-fé objetiva e da função social do contrato foi fundamentada na omissão dos vendedores quanto a informações relevantes sobre o estado do imóvel, conduta incompatível com os deveres de lealdade e transparência. A revisão desse entendimento demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59144650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:22
Código de Controle do Documento: 3f6c2b08-7949-4f26-ade6-44c0796adf06

> *4. **É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.***
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.128.666/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:22
Código de Controle do Documento: 3f6c2b08-7949-4f26-ade6-44c0796adf06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.234.792 / SP

Número Registro: 2026/0147353-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10205479820248260100 23255781820248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARILENE OSSANI VAZOLLER
ADVOGADOS	: EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922
	EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - SP506109
AGRAVADO	: BENNU TV DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO - SP169068
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:34
Código de Controle do Documento: 42f34941-a653-49b4-9baf-cc886b2e0bdc